



Processo SEI nº 2500000019.000771/2024-96

**Parecer nº 34/2024 - Subdefensoria Pública Geral de Assuntos Jurídicos
Inexigibilidade nº 05/2024 (Processo Licitatório nº 14/2024)**

MÉRITO: Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº **14/2024**, objetivando a **aquisição de equipamento de captura de impressão digital para a formação de Kit de Identificação Civil**, com o intuito de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: Unidade de Tecnologia da Informação.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CAPTURA DE IMPRESSÃO DIGITAL PARA A FORMAÇÃO DE KIT DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº **14/2024**, encaminhado pela Unidade de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no qual será utilizada a modalidade licitatória da Inexigibilidade, objetivando a **aquisição de equipamento de captura de impressão digital para a formação de Kit de Identificação Civil**, atendendo às necessidades do órgão.

Constam, do presente procedimento, a solicitação de abertura de processo licitatório de ID nº **48451762** e o Termo de Referência de ID nº **48452272**, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, nos termos do art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021.

Consta, também, o bloqueio orçamentário necessário para a contratação do serviço objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 72, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, consoante se observa do ID nº **48619706 e 48620371**.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/21, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal de nº 14.133/2021.

Desta forma, o artigo 74 da respectiva Lei enumera as hipóteses de inexigibilidade de Licitação, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Especificamente, nos casos de contratação via inexigibilidade de licitação, cita-se o seguinte trecho de doutrina^[1]:

Uma das situações que geram a contratação direta é a inexigibilidade de licitação. O pressuposto de tal situação excepcional reside na inviabilidade de competição (art. 74).

Quer dizer: não havendo espaço para que possam concorrer vários interessados na contratação, o certame, que pressupõe exatamente a competitividade, não pode mesmo ser realizado.

(...)

No que tange ao fornecedor exclusivo, a Administração deverá comprovar rigorosamente essa condição. Para tanto, exigirá do contratado documento comprobatório da exclusividade, como atestados e declarações, inclusive do fabricante nesse sentido (art. 74, §1º).

(...)”.

No mesmo sentido, é o entendimento de Ronny Charles^[2]:

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, autoriza expressamente a contratação direta para os casos de **aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**.

Importa ressaltar que, segundo consta do Despacho do Agente de Contratação (ID 48990952, pg. 1), a DPPE irá firmar um termo de cooperação com o IITB – Instituto de Identificação Tavares Buril para emissão de carteiras de identificação civil, para a população hipossuficiente.

Por seu turno, o IITB utiliza, especificamente, o sistema de identificação **IDNET** e o sistema de captura específico da marca **DERMALOG LF10**, ou seja, faz-se necessária a contratação da empresa certificada e especializada nesses sistemas, a **M.I. Montreal Informática S.A**, pela DPPE.

Assim, verifica-se que houve atendimento às formalidades necessárias, tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, em virtude **do fornecimento de equipamento exclusivo**, conforme consta assinalado no **Despacho 329** (ID **48688553**) e nos seguintes Atestados de ID 48455757:

- 1. Declaração de que a Montreal é a única empresa habilitada a prestar serviços de manutenção, instalação, dentre outros, com relação ao Sistema Idnet (pg. 60);*
- 2. Declaração de que os equipamentos estão homologados para o uso no software Idnet (pg. 21);*
- 3. Declaração, emitida pela Dermalog, de que a Montreal é a única revendedora de leitores biométricos (livescanners) de impressões digitais Dermalog LF10 no Brasil (pg. 22);*
- 4. Certidão, emitida pela ABES, de que é a única empresa habilitada a prestar serviços de manutenção, instalação, dentre outros, com relação ao Sistema AFIS – Sistema Automático para Identificação de Impressões Digitais da DERMALOG (pg. 23);*
- 5. Declaração de que o sistema AFIS – Sistema Automático para Identificação de Impressões Digitais, da DERMALOG, possui características específicas no mercado desse segmento (pg. 26);*
- 6. Certificado de que não consta dos registros e cadastros da ABES a existência de programas para computador disponíveis para comercialização, no mercado brasileiro, com o conjunto de funções, recursos, telas, fluxogramas e/ou características técnicas idêntico ao sistema AFIS – Sistema Automático para Identificação de Impressões Digitais da DERMALOG (pg. 38);*
- 7. Certificado de Registro de Programa de Computador, emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (pg. 40);*
- 8. Atestado de Capacidade Técnica (pg. 60);*

Assim, são circunstâncias extra normativas que justificam tal característica. Portanto, o rol de hipóteses previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 deve ser considerado meramente exemplificativo.

Ademais, quanto à escolha do tipo de solução a contratar (ID 48455594, Item 7 do ETP), observa-se que foi devidamente justificada a contratação, uma vez que essa servirá para atender as necessidades da população menos favorecida, quanto aos serviços de identificação civil:

A presente aquisição se justifica pela necessidade de prover a população menos favorecida do nosso estado os serviços de identificação civil, trazendo o benefício para o cidadão na redução do prazo de encaminhamento, processamento e entrega do documento pela própria Defensoria Pública (sic) do Estado de Pernambuco.

No que tange à cotação dos preços, essa consta justificada no Estudo Técnico Preliminar (item 6), **tendo sido realizada com a empresa que possui o equipamento homologado para aquisição**, fundamentando a modalidade eleita para contratá-la:

Foi realizada cotação com a empresa que possui (sic) o equipamento homologado para aquisição, com o intuito de mensurar valores e assim tornar viável a contratação para a administração pública.

Ainda nesse sentido, a Unidade requisitante constatou, ao realizar o levantamento de mercado, que algumas entidades públicas efetivaram a contratação de forma análoga à que pretende ser feita na Defensoria Pública de Pernambuco, com a realização de despesas semelhantes (item 6 do ETP).

Desta forma, foi acostado aos autos a documentação atinente à contratação da mesma empresa pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, conforme se observa do ID 48455757, pg 62-221.

Ademais, depreende-se do Item 4 do ETP constante do ID nº 48455594, que o fornecimento dos dispositivos de captura de impressão digital atende e está alinhada aos planos estratégicos de implementação de soluções tecnológicas no âmbito da DPPE:

A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração (Implementar soluções tecnológicas integradas no âmbito da DPPE.) delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas do Órgão, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela

eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

Por sua vez, o valor global da presente licitação perfaz o montante de R\$ **41.430,40 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos)** reais), conforme consta do Atestado de Reserva Orçamentária (ID **48619706**), restando demonstrada a exigência da alínea i, inciso XXIII, art. 6º da Lei Federal n. 14.133/2021.

Ademais, restou também observado o **demonstrativo da vantajosidade** da proposta de **aquisição do dispositivo de captura de impressão digital** para a Administração Pública, presente no **Termo de Referência** (ID **48452272, item 4**):

A utilização do kit de identificação nas ações da DPPE, proporcionará significativa redução de tempo para entrega das carteiras de identidade aos requerentes, uma vez que todo processo será feito eletronicamente, via internet, sem necessidade de envio de documentos físicos, via malote, dos Postos de Identificação para a Central do IITB.

Ainda, nesse sentido, ficou demonstrado que o Princípio da Eficiência restou demonstrado, uma vez que a captura eletrônica garante uma maior comodidade aos assistidos, bem como proporcionará acesso a direitos à população vulnerável, por meio do acesso a documento de identificação civil:

A captura das impressões digitais dos requerentes é feita eletronicamente, através de scanners digitais, sem necessidade de utilização de tinta e papel. Isto elimina completamente a necessidade de “sujar” os dedos dos requerentes com tinta.

Diante do exposto, conclui-se que restou demonstrada de forma efetiva as condições expressas nos artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, especificamente com o intuito de se proceder à **aquisição de equipamento de captura de impressão digital** pelo órgão licitante.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento da inexigibilidade, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 22 de abril de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral de Assuntos Jurídicos

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - 37 ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 220-222.

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas - 15 ed. - São Paulo [SP]: Editora Juspodivm, 2024, p. 447.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 22/04/2024, às 19:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49525796** e o código CRC **41F35A77**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: